



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Lei Nº 1431/1987

DISPÕE SOBRE O PLANO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ NOVA ESTRUTURA AO QUADRO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (Redação nova nos Artigos, 13, 15, 16 e 17 dadas pela Lei nº 1548 de 24.10.1988 e revogação pela Lei nº 1847 de 20.7.1992)

(Revogação pela Lei nº 1847 de 20.7.1992)

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO E DAS BASES DE ESTRUTURAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Reclassificação de Cargos dos Servidores vinculados ao Executivo e Legislativo Municipal, previstos nesta Lei.

Art. 2º - O Plano de Reclassificação de Cargos aplica-se aos Servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. (Lei Nº 879, de 21-01-1973).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, CARGO é a soma geral de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um servidor, mediante retribuição padronizada, e fixada em Lei especial.

Art. 4º - Os cargos serão de provimento efetiva agrupados em classes e níveis distintos.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo estão previstos no anexo I, e dispostos em 23 níveis.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR

Art. 6º - O servidor efetivo poderá ser promovido por progressão e ascensão.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

§ 1º - A progressão consiste na passagem do servidor de um nível, para outro imediatamente superior, dentro mesma classe a que pertence.

§ 2º - A ascensão consiste na passagem do servidor á classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Art. 7º - Serão promovidos por progressão, a cada ano, até 1/3 (um terço) dos servidores efetivos.

§ 1º - Será de dois anos de exercício no cargo, o interstício mínimo para o servidor ser promovido na forma do presente artigo.

§ 2º - Caso o servidor seda preterido, quando da apuração por merecimento por três anos consecutivos, fará jus à promoção por antigüidade.

Art. 8º - A promoção por ascensão será efetuada em função de existência de cargo vago em classe intermediária ou final de série de classes.

Art. 9º - As promoções far-se-ão pelo critério de merecimento, aferido na seguinte conformidade;

I - Para promoções por progressão, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - Para promoção por ascensão, mediante concurso interno de provas e títulos, complementado, conforme normas específicas do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

§ 1º - Em cada apuração de merecimento, serão avaliados todos os servidores efetivos que estejam no desempenho das atribuições próprias do seu cargo.

§ 2º - O conceito do servidor será o resultado das duas últimas avaliações anteriores.

§ 3º - A avaliação do servidor é competência dos seus chefes imediatos e mediatos.

§ 4º - Ocorrendo empate na classificação, será promovido o mais antigo.

Art. 10º - As promoções obedecerão à ordem de classificação dos servidores de conformidade com os boletins de merecimento a serem fixados em regulamento.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art. 11 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Art. 12 - Será mantida ficha cadastral própria aos assentamentos relativos à vida funcional de cada servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal.

~~Art. 13 - Competirá à Secretaria de Planejamento proceder ao enquadramento dos servidores no Plano de Reclassificação de cargos ora instituídos, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1987.~~

Art 13 - O enquadramento dos funcionários no plano de reclassificação de cargos ora instituído, serão revisto a cada 1º de dezembro de cada exercício, através de uma comissão formada por 02 (dois) membros de cada regime de trabalho da Prefeitura Municipal de União da Vitória, ficando assim constituída:

- dois funcionários estatutários.
- dois servidores concursados ou contratados pelo CLT.
- dois membros constantes do Serviço Público Municipal indicados pelo Senhor Prefeito Municipal.

(Redação nova dada pela Lei nº 1548 de 24.10.1988)

Art. 14 - O enquadramento referido no artigo anterior far-se-á em cargos que correspondam, quanto às Buas atribuições e responsabilidades, às atividades que os servidores venham efetivamente exercendo nos últimos 12 (doze) meses

Parágrafo único - Aos servidores que não aceitarem o enquadramento a que se refere o presente artigo, esbata recurso ao Chefe do Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de enquadramento.

CAPITULO III

DOS INATIVOS

~~Art.15 - Os proventos da inatividade serão re-vistos sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda se modificaram os vencimentos dos funcionários em atividade.~~



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art.15 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

(Redação nova dada pela lei nº 1548 de 24.10.1988)

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em osso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO IV

DOS PENSIONISTAS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

~~Art. 16 - No caso de falecimento do funcionário público Municipal inativo, regido pela Lei nº 879/73 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de União da Vitória), será atribuído aos seus dependentes, uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, à época do falecimento, observado o seguinte:~~

Art. 16 - No caso de falecimento do funcionário público Municipal inativo, regido pela Lei nº 879/73, será atribuído aos seus dependentes, uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, à época do falecimento observado o seguinte:

(Redação nova dada pela lei nº 1548 de 24.10.1988)

I - 50% (cinquenta por cento) do valor apurado de acordo com este artigo, à esposa ou marido inválido, enquanto permanecer o estado de viuvez, ou à companheira designada com mais de 2 (dois) anos de vida em comum.

II - 50% (cinquenta por cento) entre os filhos legítimos do sexo masculino, até a idade de quatorze (14) anos, e soa filhos legítimos do sexo feminino até a idade de 18 (dezoito) anos, respeitadas as seguintes condições:

a - se inválido até 21 anos de idade;

b - se estudante universitário, até 21 anos, desde que comprovado periodicamente.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

~~Art. 17 – No caso de falecimento de funcionário Público Municipal de provimento efetivo, regido pela Lei nº 879/73, de 25 de janeiro de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de União da Vitória), fica assegurada aos dependentes uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta) por cento dos seus eventuais proventos, calculado na forma prevista no artigo 102 da Constituição Federal.~~

Art. 17 - No caso de falecimento do funcionário público municipal de provimento efetivo, regido pela Lei nº 879/73, fica assegurados aos dependentes uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) dos seus eventuais provento calculados na forma prevista pela Constituição Federal.

(Redação nova dada pela lei nº 1548 de 24.10.1988)

Parágrafo único - Fica estabelecido que o pagamento da pensão dos dependentes de Funcionário público falecido, em atividade, será na mesma proporção e nas mesmas condições estipuladas nos Incisos I e II do artigo 16, desta Lei.

Art. 18 - São requisitos para os dependentes comprovarem a sua condição de pensionista:

- I - Certidão de casamento para o marido e a mulher.
- II - Certidão de nascimento para os filhos.
- III - comprovação periódica do(a) estudante de nível universitário.
- IV - A condição de companheira por mais de 02 (dois) anos, será comprovada através de justificação judicial com a respectiva sentença.

Parágrafo único - O dependente, para gozar do benefício da pensão, deverá comprovar a sua relação de dependente de funcionário público Municipal.

SEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DEPENDENTE

Art. 19 - A perda da qualidade de dependente se dará:

I - automática, pela perda da qualidade de funcionário público municipal a quem depender;

II - aos cônjuges, pela anulação do casamento ou pelo desquite e divórcio, no qual não fique estipulada a obrigação de pagar pensão alimentícia;

III - para os cônjuges ou pensionistas vivos, pelo concubinato;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

IV - para a esposa, pelo abandono, sem busto motivo, da habitação conjugal e recusa de a ela retornar (art. 234 do Código Civil Brasileiro) desde que reconhecida esta situação por sentença judicial;

V - para a companheira, salvo a hipótese da morte do funcionário público, pela cessação da vida em comum;

VI - para os dependentes menores, quando atingirem a idade de 14 (quatorze) anos de idade, ressalvadas as hipóteses das letras "a" e "B" do inciso II do artigo 16, da presente Lei.

VII - para os inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

Parágrafo único - O dependente, para gozar do benefício da pensão, deverá comprovar a sua relação de dependente de funcionário público Municipal.

SEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 19 - A perda da qualidade de dependente se dará:

I - automática, pela perda da qualidade de funcionário público municipal a quem depender;

II - aos conjugues, pela anulação do casamento ou pelo desquite e divórcio, no qual não fique estipulada a obrigação de pagar pensão alimentícia;

III - para os cônjuges ou pensionistas vivos pelo concubinato;

IV - para a esposa, pelo abandono, sem justo motivo, da habitação e recusa de a ela retornar (art. 234 do Código Civil Brasileiro) desde que reconhecida esta situação por sentença judicial;

V - para a companheira, salvo a hipótese da morte do funcionário público, pela cessação da vida em comum;

VI - para os dependentes menores, quando atingirem a idade de 14 (quatorze) anos de idade, ressalvadas as hipóteses das letras "a" e "B" do inciso II do artigo 16 da presente Lei.

VII - para os inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VIII - para qualquer beneficiado, pelo casamento e pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA PENSÃO



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art. 20 - A parcela individual da pensão prevista nos artigos 16 e 17 em seus incisos e parágrafos, extingue ao verificar-se um dos motivos enumerados no artigo 19 e seus incisos, determinando da perda da condição de dependente.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do ultimo pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 21 - Para os efeitos da conservação, manutenção ou extinção da cota individual de pensão, os dependentes habilitados ficam obrigados sob pena de suspensão do benefício, às comprovações, exames e tratamento determinados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de União da Vitória.

Art. 22 - Não haverá reversão de cotas entre pensionistas.

Art. 23 - Os proventos dos pensionistas serão revistos sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Em caso de necessidade e com o objetivo de alcançar melhor rendimento, evitando-se encargos permanentes e ampliação desnecessária do Quadro de Servidores, a Prefeitura poderá contratar pessoal regido pela CLT, obedecida a legislação em vigor.

§ Único - A contratação de pessoal prevista neste artigo, só poderá ser efetivada quando existir dotação orçamentária que suporte a cobertura da despesa.

Art. 25 - Fica revogada a Lei Nº 908, de 01-10 1973, Lei nº 1059, de 07-07-77, artigos 21 a 28, artigo 109 da Lei nº 879 de 25-01-1973, Lei nº 925 de 13 de maio de 1974, e Lei nº 1084, de 18 de novembro de 1977.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

União da Vitória, 17 de fevereiro de 1987.